



Isso posto, determino a remessa destes autos ao eg. TRE-RN, para que proceda à necessária complementação do recurso sob exame, viabilizando-se, com isso, o seu julgamento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16487 – RIO GRANDE DO NORTE (13ª Zona – Passagem – Santo Antônio)

Recorrente Diretoria Regional do PFL
Advogado Dr. Marcos José Marinho
Recorrido Diretoria Municipal do PMDB
Advogado Dr. Francisco Honório de Lima Filho
Relator Ministro NELSON JOBIM
Protocolo 12094/00

O Exm. Sr. Ministro NELSON JOBIM, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"I. O caso.

O PFL recorreu contra o cancelamento da inscrição eleitoral do Sr. LENILSON DIAS DE OLIVEIRA.

O TRE manteve a decisão (fls. 30/33).

Está na ementa:

'RECURSO ELEITORAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- Cabe à parte recorrente, posto que interessada na modificação da sentença, juntar cópia da decisão a quo, para que o Tribunal tome conhecimento da inteireza da peça, notadamente dos fundamentos que a orientaram.

- A omissão do recorrente em apresentar a sentença açoitada implica o não conhecimento do recurso' (fl. 30)

2. O RESP.

Interpôs RESP (fls. 37/42).

Alega:

a) violação ao art. 5º, LV, da CF, art. 267, § 6º e art. 278, § 6º do CE: "... de forma proposital e deliberada, foi dado seguimento ao Recurso ... sem os autos do processo junto ao qual fora interposto esse mesmo Recurso, em flagrante violação à Lei" (fl. 39);

b) "... a responsabilidade pelo aparelhamento deficiente do Recurso, acarretando preclusão e ensejando seu não conhecimento, deve e tem que ser creditada ao MM Juiz ... dividida essa responsabilidade ... com o Tribunal que acatou a omissão' (fl. 40).

O MPE é 'pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para que providencie a necessária complementação e prossiga o julgamento do recurso' (fls. 52/54).

3. A decisão.

Estabelece o art. 72 da Resolução nº 20.132:

'Art. 72 - A sentença de cancelamento deverá ser única para todos os eleitores da Zona abrangidos pela revisão e prolatada no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do encerramento dos trabalhos revisionais.

§ 1º - A sentença de que trata o caput deste artigo deverá:

I - abranger mais de um Município quando integrantes de uma mesma Zona Eleitoral;

II - relacionar todas as inscrições que serão canceladas na Zona;

III - ser publicada a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores cancelados, exercendo a ampla defesa, possam interpor eventual recurso à decisão.

§ 2º - Contra a sentença a que se refere este artigo, caberá, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação, o recurso previsto no artigo 80 do C.E. e serão aplicáveis as disposições do artigo 257º do mesmo diploma legal.

§ 3º - No recurso contra a sentença a que se refere o artigo, os interessados deverão especificar a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadores da alteração pretendida.

§ 4º - Interposto o recurso de que trata o § 2º, o Juiz Eleitoral deverá apreciá-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias.'

O TSE decidiu:

'Revisão do eleitorado - Recurso contra decisão do Juiz Eleitoral - Art. 80 do Código Eleitoral e 72 da Resolução nº 20.132 - Sentença única - Recurso que subiu em autos específicos, sem a juntada da decisão recorrida - Providência que não cabe ao recorrente. Recurso conhecido e provido.

I - Por se tratar de sentença única, pode o MM Juiz juntar todos os recursos nos autos principais e, decorrido o prazo legal, remetê-lo à instância superior, ou então, determinar a formação de autos específicos para cada recurso, hipótese em que deverá determinar a juntada das peças necessárias a possibilitar o exame dos recursos pelo Tribunal Regional.' (Ac. 16.307, de 8.8.2000)

Está no voto de FERNANDO NEVES:

'A questão é saber a quem incumbe a responsabilidade pela correta formação desses autos.

O referido §3º do art. 72, ao enumerar os deveres dos recorrentes, não incluiu entre as exigências a de providenciar a juntada de cópia da sentença, e não faz porque, como dito, não poderia o recorrente, de antemão, saber qual o procedimento iria o MM Juiz adotar, juntar todos os recursos nos autos principais ou formar autos específicos' (Ac. 16.307, de 8.8.2000)

Dou provimento (art. 36, § 7º do RI/TSE).

Determino a remessa ao TRE para que providencie a necessária complementação dos autos e prossiga no julgamento do recurso.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Ministro NELSON JOBIM, Relator"

Art.80. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluindo ou por Delegado de partido.

Art.257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 30/2000 EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25 do Código Eleitoral

O Exm. Sr. Ministro FERNANDO NEVES, Relator da Lista Tríplice nº 222 – SERGIPE (Aracaju)
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de JUIZ SUBSTITUTO, do Tribunal Regional do Estado de Sergipe, da classe de Jurista, decorrente do término do 1º biênio da Dra. ANA LUCIA SOUZA ALVES, foram indicados pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 25 do Código Eleitoral, os seguintes advogados:

Dr. VALDSON SANTOS FREITAS

Dr. MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO

Dr. VICTOR HUGO MOTTA

No prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente edital, a indicação poderá ser impugnada, com fundamento em incompatibilidade.

Dado e passado aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil. Eu, Lúcia Maria Lima de Oliveira, Secretária Judiciária, subscrevo.

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 164/2000

RESOLUÇÕES

20.698 - PETIÇÃO Nº 919 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Waldemar Zveiter.

Requerente: ABERT - Associação Brasileira do Rádio e Televisão.
Advogado: Dr. Alexandre Krue Jobim.

Ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÃO. TEMPO.

1. As inserções no rádio e na televisão, concernentes à propaganda eleitoral gratuita, deverão consistir em múltiplos de 15 segundos, ou seja: 15, 30, 45 ou 60 segundos, a critério de cada partido ou coligação.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

20.699 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.500 - CLASSE 19ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Waldemar Zveiter.

Ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comissão de fiscalização da propaganda eleitoral não tem legitimidade para instaurar procedimento visando aplicação de penalidade por propaganda eleitoral irregular.

2. Precedentes.

3. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 165/00

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.720 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Santa Maria).

Relator: Ministro Waldemar Zveiter.

Embargante: Fernando Trindade Pilluski e outro.

Advogado: Dr. Alexandre Krue Jobim e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não existindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

2. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.244 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (13ª Zona - São Sebastião).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Redator designado: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Recorrido: Heriberto Farias de Queiroz.

Advogado: Dr. Marcelo Galvão.

Ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART 50, § 2º, DA LEI Nº 9.100/95. REVOGAÇÃO PELO ART. 107 DA LEI Nº 9.504/97.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, vencidos os Ministros Relator e Edson Vidigal, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2000.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.697 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Parto Alegre).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Agravante: Laerte Dorneles Meliga e outro.

Advogado: Dr. José Pinto da Mota Filho e outros.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Se a parte é assistida por mais de um advogado, e a publicação mencionou o nome de apenas um deles, é de todo eficaz o ato intimatório, já que a publicação no órgão oficial deve trazer os nomes das partes e de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos. Precedentes.
Agravamento desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.231 - CLASSE 22ª - BAHIA (16ª Zona - Belo Campo).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Clóvis Soares dos Santos.

Advogados: Drs. Eduardo Ferrão e Oscar L. de Moraes e outros.

Recorrido: César Ferreira dos Santos Silva.

Advogado: Dr. Alexandre Krue Jobim e outros.

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIA: PERDA DE MANDATO.

Prática de abuso de poder econômico e político. Prova. requisições e autorizações, firmadas pelo candidato, para entrega de materiais de construção a eleitores. Nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado do pleito. Consequência: perda do mandato.
Recurso especiais não conhecidos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos especiais, determinando o imediato cumprimento da decisão, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Octávio Gallotti, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.309 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (63ª Zona - Taboleiro Grande).

Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrente: Diretoria Municipal do PPB.

Advogado: Dr. George Antônio de Oliveira Veras.